

## LINGUAGEM SIMPLES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*SIMPLE LANGUAGE FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER IN THE PUBLIC ADMINISTRATION SECTOR*

Anderson Andrade de Araújo<sup>1</sup>  
Mônica Matos Ribeiro<sup>2</sup>  
Leonardo Correia Pinheiro de Andrade<sup>3</sup>

144

### RESUMO

Este artigo examina o avanço da linguagem simples no contexto da Administração Pública direta e indireta voltada para as pessoas com TEA, considerando sua hipervulnerabilidade, e destaca o papel da informação clara e objetiva como instrumento inclusão social e eficiência. A partir da Lei nº 15.263/25, o texto discute o papel do Estado como facilitador da linguagem simples na esfera pública como condição essencial para garantir o acesso à informação e o pleno exercício da cidadania. De abordagem qualitativa, foi utilizada como técnica metodológica a pesquisa bibliográfica, desenvolvida através de análise exploratória em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência. Como resultado destaca-se que a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública, apesar de um instrumento jurídico útil para implementar políticas públicas inclusivas aos autistas como soluções viáveis, necessita avançar para compreender as especificidades dessa população, e que a linguagem simples efetivamente contemple todo cidadão brasileiro.

**Palavras-chave:** Linguagem simples; administração pública; autismo; hipervulnerabilidade.

### ABSTRACT

This article examines the advancement of plain language in the context of direct and indirect Public Administration aimed at people with ASD (Autism Spectrum Disorder), considering their hyper-vulnerability, and highlights the role of clear and objective information as an instrument for social inclusion and efficiency. Based on Law No. 15.263/25, the text discusses the State's role as a facilitator of plain language in the public sphere as an essential condition for guaranteeing access to information and the full exercise of citizenship. Using a qualitative approach, the methodological technique employed was bibliographic research, developed through exploratory analysis of books, scientific articles, theses, dissertations, legislation, and jurisprudence. The results highlight that the National Plain Language Policy in public administration bodies and entities, despite being a useful legal instrument for implementing inclusive public policies for autistic individuals as viable solutions, needs to advance in order to understand the specificities of this population, and for plain language to effectively encompass all Brazilian citizens.

**Keywords:** Simple language; public administration; autism; hypervulnerability.

## 1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) constitui uma condição de origem neurobiológica que impacta o desenvolvimento comportamental, social e psíquico dos indivíduos. Caracteriza-se principalmente por desafios na comunicação, dificuldades

1 Tabelião Titular do 2º Ofício de Notas e Registro de Bananeiras/PB. Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS) e Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD/UNIPÊ). João Pessoa, Paraíba, Brasil. <https://orcid.org/0009-0004-4335-6944>. E-mail: andersonteleco@yahoo.com.br

2 Professora da Universidade do Estado da Bahia (UNEBA) e da Universidade Salvador (UNIFACS). Doutora em Administração pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, Bahia, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-5141-9272>. E-mail: moniribeiromatos@gmail.com.

3 Graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Salvador (UNIFACS). Bolsista de Iniciação Científica pela FAPESB. Salvador, Bahia, Brasil. <https://orcid.org/0009-0003-9827-6629>. E-mail: leocorreiapinheiro@gmail.com.

nas interações sociais e pela manifestação de comportamentos ou interesses restritos e repetitivos. Trata-se de uma condição permanente, sem possibilidade de reversão completa. No entanto, quando diagnosticado precocemente e acompanhado de intervenção imediata, é possível amenizar significativamente os sintomas. Vale ressaltar que não existe um padrão único para o transtorno, podendo os sintomas manifestarem-se desde o nascimento ou somente após os 12 meses de vida, embora geralmente o diagnóstico aconteça aproximadamente aos 4 ou 5 anos de idade, conforme dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2019).

Pessoas com TEA frequentemente apresentam condições médicas associadas, como ansiedade, depressão, epilepsia e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Aproximadamente 30% dos casos estão vinculados a algum tipo de deficiência intelectual. É importante destacar que o funcionamento intelectual em indivíduos com TEA varia enormemente, justificando o termo "espectro" autista. Apesar de afetar pessoas de todas as etnias e grupos socioeconômicos, o TEA apresenta maior incidência em homens, numa proporção de 4 meninos para cada menina (SBP, 2019). Atualmente, estima-se que cerca de 2 milhões de brasileiros vivem com TEA (IBGE, 2023).

Na perspectiva da neurociência, o autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento. Isso significa que os indivíduos enfrentam desafios para se desenvolver psicossocialmente em diversos contextos. Tal condição resulta em ausência, atraso ou dificuldades (em diferentes graus) na aquisição e aplicação de habilidades, como no desenvolvimento da linguagem: problemas de compreensão na fala, utilização de palavras descontextualizadas, entre outros aspectos, o que gera significativos obstáculos na vida diária.

De acordo com o IBGE (2023), indivíduos com deficiência enfrentam maiores restrições no acesso à educação, trabalho e renda, encontrando numerosos obstáculos para participação plena na sociedade. As limitações no acesso educacional repercutem em outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, como liberdade, igualdade, informação, isonomia e proteção adequada, tanto na esfera pública quanto privada.

Frente a esses desafios, além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura o direito à igualdade de oportunidades e à não-discriminação (art. 4º). Esta lei define

discriminação como "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência" (art. 4º, § 1º).

Um avanço recentemente na direção de facilitar o acesso à informação por parte dos cidadãos, foi a aprovação da Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples na administração pública de todos os poderes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ao definir princípios e procedimentos a serem adotados por órgãos públicos na sua comunicação com a população, a lei avança na relação entre Estado e sociedade, indicando, dentre seus objetivos a interlocução direta e prática de comunicação pública pelas pessoas com deficiência e o Estado<sup>4</sup>.

Nesse contexto, considerando que indivíduos com TEA estão incluídos no grupo das pessoas com deficiência e participam ativamente dos serviços públicos de um modo geral, este artigo tem como objetivo principal examinar se existem, no Brasil, mecanismos jurídicos eficazes para proteger as pessoas com TEA na prestação de serviços públicos, levando em conta sua condição de hipervulnerabilidade. A integração das pessoas com TEA no âmbito da Administração Pública representa um desafio que demanda esforços tanto do poder público quanto da sociedade. Em princípio, os instrumentos jurídicos vigentes constituem meios de proteção aos cidadãos. Contudo, é fundamental que a aplicação da Política Nacional de Linguagem Simples (LS), à luz dos direitos fundamentais e da dignidade humana, seja implementada integralmente, uma vez que muitas pessoas com TEA ainda permanecem marginalizadas na prestação de serviços públicos.

Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, desenvolvida através de análise exploratória em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência. O objetivo é examinar os direitos das pessoas com TEA sob a perspectiva do ordenamento constitucional e infraconstitucional, especialmente da Lei nº 15.263/25 – Política Nacional de Linguagem Simples no âmbito de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, enfatizando os princípios da proteção, igualdade, liberdade, informação e inclusão social. Busca-se, assim,

<sup>4</sup> Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos: omissão; VII – facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.

evidenciar os instrumentos legais que tratam da proteção das pessoas com TEA na prestação de serviços públicos.

Para concretizar o objetivo proposto, o artigo foi estruturado em três seções, além dessa introdução. Na segunda seção, foram realizados debates sobre a hipervulnerabilidade das pessoas com TEA e o que as diferenciam de outras deficiências previstas no EPD para fazer frente aos meios de comunicação e informação disposto na Lei de Linguagem Simples no âmbito Administração Pública. Na terceira seção, faz-se uma análise da linguagem simples voltada para as pessoas com TEA com foco na recente Lei nº 15.263/2025, que dispõe sobre a informação e comunicação compreensível na administração pública. Por fim, compreender se esses instrumentos jurídicos são viáveis para combater desigualdades e desinformação para esse público ora em estudo.

147

## 2 HIPERVULNERABILIDADE E AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

A compreensão do conceito de hipervulnerabilidade, embora ainda não possua consenso doutrinário plenamente sedimentado, representa um movimento essencial de valorização da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais fundamentais. Esta abordagem reflete a necessária adequação do direito privado à ordem constitucional, privilegiando os imperativos de solidariedade social que permeiam o ordenamento jurídico contemporâneo, conforme apontam Konder e Konder (2021).

A etimologia do termo "hipervulnerabilidade" revela sua profundidade conceitual. Segundo Porto (2016, p. 41), "o prefixo 'hiper' deriva do grego *hypér*, que designa alto grau, ou aquilo que excede a medida normal". Complementarmente, a palavra "vulnerabilidade", originária do latim *vulnerabilis*, significa "que pode ser ferido; que é mais suscetível de ser danificado ou magoado, prejudicado ou destruído" (Aulete, [s.d], [s.p.]). A junção desses elementos linguísticos expressa um agravamento da vulnerabilidade decorrente de condições particulares como idade, saúde, condição social ou deficiência, demandando, consequentemente, uma proteção jurídica intensificada.

No contexto das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a hipervulnerabilidade manifesta-se de maneira particularmente complexa. Embora existam indivíduos com manifestações extremamente leves do transtorno, quase

imperceptíveis, que apresentam nível funcional preservado e eficaz – permitindo-lhes estudar, trabalhar e ocupar posições de destaque na sociedade –, é fundamental reconhecer a condição de hipervulnerabilidade que caracteriza a maioria das pessoas autistas, como destacam Barboza, Mendonça e Almeida Júnior (2017).

A complexidade da hipervulnerabilidade nos casos de TEA intensifica-se quando analisada sob a perspectiva dos diferentes níveis de apoio requeridos. Conforme a classificação da Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2014), os casos considerados leves necessitam de pouco apoio e, apesar de apresentarem dificuldades comunicativas, não sofrem limitações significativas nas interações sociais. Os casos moderados, por sua vez, caracterizam-se por grande comprometimento da linguagem e exigem apoio substancial para interações. Já os quadros graves demandam apoio intensivo e substancial, evidenciando comprometimento severo nas habilidades de comunicação verbal e não verbal, rigidez comportamental e déficits intelectuais subjacentes.

É imperioso ressaltar que a hipervulnerabilidade não deve ser interpretada como um obstáculo à inclusão social. Esta condição atribuída à pessoa com TEA se relaciona intrinsecamente com o princípio constitucional da igualdade, que fundamenta a Constituição Federal brasileira e orienta diversas outras legislações. A avaliação da plena capacidade da pessoa com deficiência requer uma abordagem diferenciada, fundamentada em critérios biopsicossociais que reconheçam sua vulnerabilidade específica, visando promover a inclusão social sem restringir o acesso ao convívio comunitário.

Indivíduos com condições especiais ou características diferenciadas – como idosos, crianças, pessoas com autismo ou qualquer outra deficiência – encontram-se em situação de maior vulnerabilidade frente a práticas abusivas, discriminatórias e constrangedoras em diversos contextos sociais. Por essa razão, a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência exigem interpretação jurídica cuidadosa e tratamento diferenciado. Esta abordagem deve permear tanto as relações jurídicas e sociais quanto as políticas públicas e ações inclusivas direcionadas a esse grupo vulnerável, com o objetivo primordial de prevenir possíveis violações de seus direitos e interesses legítimos.

Nos últimos anos, algumas leis de proteção às pessoas com deficiência e autistas, em especial aquelas que abordam a defesa da igualdade e a não discriminação, assim como a proteção das pessoas com deficiência contra toda forma de exploração e opressão de grupos vulneráveis, são muito discutidas na esfera dos direitos humanos, cobrando-se, com frequência, a efetiva participação do Estado e da sociedade no combate às violações desses direitos. Portanto, é obrigação de todos respeitar e proteger essas pessoas e adotar ações necessárias para resguardar os autistas e demais pessoas com deficiência de abusos e explorações.

Nesse contexto, subjacente à situação da pessoa com TEA enquanto potenciais usuários dos serviços públicos na administração direta ou indireta, a informação clara e simples é um fator crucial para a implementação bem-sucedida das políticas públicas. A análise da Linguagem Simples voltada para os órgãos e entidades públicas reforça a importância desses instrumentos para aplicação direitos fundamentais de acesso, inclusão e igualdade aos serviços básicos na educação, saúde, transporte, entre outros serviços essenciais.

### **3 HIPERVULNERABILIDADE E COMUNICAÇÃO: ANÁLISE DA LINGUAGEM SIMPLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Conforme já destacado, uma das dificuldades apresentadas pelas pessoas com autismo está relacionada à comunicação. Para Lima *et al.* (2024), os déficits na comunicação se apresentam tanto na compreensão – recebimento da informação – quanto na expressão – linguagem verbal e não verbal. Os autores destacam que

É possível perceber grande restrição na intenção comunicativa, geralmente os atos comunicativos são direcionados para solicitação de objetos e ações ou protesto, enquanto as maiores dificuldades estão nas funções de interação, como chamar a atenção para si, e na atenção conjunta. Há também dificuldade na reciprocidade, na iniciação e manutenção do diálogo.

Nesse sentido, importa os aspectos funcionais da linguagem. A mesma necessita ser coerente ao contexto, ter diversidade – verbal ou não verbal -, sendo necessário a realização de distintos atos comunicativos. Não obstante não ser um tema novo para os operadores do direito e administrativistas, ainda soa como uma contradição para os cidadãos. É justamente a Lei nº 15.263/2025, sancionada recentemente que veio para transpor os paradigmas do uso da linguagem simples nas esferas públicas e aproximar cada vez a comunicação Estado-cidadão.

Como a linguagem simples é o fio condutor para que o Poder Público e sociedade possam fazer valer os ideais de igualdade, eficiência, bem-estar, uma vez que é quase impossível cumprir esses princípios tão entranhados da Administração Pública sem que um órgão emissor de texto normativo não aquiesça que os destinatários dessa ‘mensagem’ é uma sociedade heterogênea em níveis de cultura, escolaridade e condições psicossocial e nem todos estão aptos de leitura e interpretação proficiente.

Nesse momento, é preciso compreender o que seria uma linguagem simples e como esta pode ser levada para os neurodivergentes na prestação do serviço público. Segundo Fischer (2018), o princípio da linguagem empática é ser o responsável fundamental pelas bases de uma comunicação simples, em que o foco da interlocução é o receptor da mensagem, ou seja, aquela pessoa que recebe o texto emitido. A dimensão ética tem esse viés em abarcar o cidadão dos atos comunicativos nas esferas públicas.

Esse olhar de empatia para a elaboração dos textos, segundo a autora, deve estar sempre voltada à compreensão desse público leitor extremamente heterogêneo. Um outro aspecto é a hierarquia da linguagem, no sentido de que a simplificação e facilitação da leitura, em relação à forma com que o conteúdo aparece para o leitor, de maneira que a mensagem mais importante apareça primeiro e assim sucessivamente, seguidas pelas informações complementares e auxiliares. Isso é bem comum nos telejornais e espaços públicos em geral, o que caracteriza que essa organização consiste a hierarquia na linguagem simples.

Nesse sentido, a Lei nº 15.263/2025, para sua efetivação, precisa utilizar a linguagem simples, de forma a contemplar todo cidadão, com suas múltiplas heterogeneidades sociais. Um exemplo que pode ser utilizado da análise dessa hierarquia é pictograma de um transporte coletivo de passageiros neurodivergentes, observado na foto 1, abaixo:

Foto 1: Pictograma em uma parada de ônibus, Valladolid, Espanha, 2025



Fonte: Acervo particular dos autores.

Esse tipo de pictograma pode ser aplicado em diversas áreas da Administração Pública, como parques, praias, hospitais, escolas, entre outros. Utiliza-se da combinação de texto e elementos visuais para simplificar a explicação dos espaços e serviços públicos. Essa abordagem é especialmente útil em um contexto em que a comunicação clara e acessível é essencial para garantir que aqueles hipervulneráveis, em específico as pessoas com TEA em níveis de suporte dois e três, compreendam o contexto de forma clara e acessível e utilizam da prestação de serviço da melhor forma possível.

A aplicação de uma linguagem simples, acompanhada de elementos visuais, facilitam a compreensão da mensagem pelos autistas. Essa análise torna pragmático o que está exposto na análise da Lei nº 15.263/2025 e as características das pessoas com TEA, impulsionando perspectivas positivas para outros serviços públicos na Administração Pública brasileira.

Nesse sentido, não é suficiente a implementação da referida Lei sem atentar para avanços no entendimento das especificidades dos cidadãos brasileiros, suas necessidades de usos específicos de linguagens, para uma efetiva Política Nacional de Linguagem Simples seja concretizada pela administração pública brasileira. E quiça, possa se transformar em referência para que outros agentes econômicos também utilizem. E assim, se caminhe na direção de uma sociedade efetivamente inclusiva.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas relações em sociedade representa um desafio significativo na atualidade, particularmente por serem consideradas pessoas em situação de hipervulnerabilidade. Esta condição

especial demanda uma análise aprofundada dos mecanismos jurídicos brasileiros disponíveis para proteger estes consumidores contra eventuais exclusões, bem como para assegurar sua plena inclusão social, sempre com respeito aos direitos humanos e compromisso com os princípios da igualdade e não discriminação.

É fundamental compreender que a condição de hipervulnerabilidade não deve ser interpretada como um obstáculo intransponível para a inclusão social destas pessoas. Ao contrário, como destaca Oliveira (2020), deve-se considerar o potencial de desenvolvimento que emerge da interação com o meio social, permitindo que suas escolhas sejam resultantes de oportunidades efetivas, e não determinadas pelos obstáculos sociais que historicamente têm impedido sua participação igualitária na sociedade.

A condição de hipervulnerabilidade dos autistas, evidencia um aspecto essencial: a necessidade premente de adaptação do sistema jurídico às diversas realidades sociais e às condições concretas de vida dessas pessoas. Nesse sentido, a Lei nº 15.263/2025, enquanto instrumento normativo comprometido com a comunicação através de uma linguagem simples com a população, busca assegurar a proteção dos direitos fundamentais, mas, precisa transcender do mero reconhecimento da comunicação pública simples para pessoas com deficiência, para a concretização de ações que tragam respostas efetivas àqueles que se encontram em situação de fragilidade ainda mais acentuada.

Neste sentido, o conceito de hipervulnerabilidade representa uma expansão necessária da compreensão tradicional de vulnerabilidade, permitindo abranger as múltiplas facetas da exclusão social, sejam elas de natureza física, econômica, social ou cognitiva. Esta abordagem mais abrangente e contextualizada mostra-se particularmente relevante para pessoas com TEA e outras condições neurodivergentes, cujas necessidades específicas frequentemente não são contempladas pelos mecanismos convencionais das relações sociais.

Nesse sentido, apesar da proximidade da promulgação de referida Lei, torna-se fundamental que as efetivas ações para a concretização da mesma, atentem para tipos de linguagens que complementem todos os cidadãos brasileiros, inclusive os que estão em condição de hipervulnerabilidade, como é o caso das pessoas com autismo. Os instrumentos jurídicos precisam reconhecer e responder às particularidades desta condição. Isto implica não apenas em adaptações formais do

ordenamento jurídico, mas em transformações substantivas nas práticas da comunicação dos órgãos da administração pública.

Este artigo, não pretende esgotar ou apresentar conclusões definitivas sobre estes complexos debates, uma vez que a temporalidade de publicação da Lei nº 15.263/2025 não possibilita análise da sua efetivação, mas busca fundamentalmente instigar reflexões necessárias para transformar o espaço da comunicação no ambiente da administração pública de cidadania verdadeiramente inclusiva. Sua proposta é contribuir para que o conceito de hipervulnerabilidade possibilite compreender que a inserção de uma linguagem simples pelos órgãos públicos, não se cristalize como mero adorno teórico ou retórico, mas se consolide como critério prático e efetivo de justiça social nas relações em sociedade.

Nesse sentido, abre-se possibilidade para estudos futuros, como a necessidade de analisar outros normas que abordam perspectivas de comunicação. Assim como, pesquisas futuras que analisem a forma como referida Lei será aplicada para essa população. Somente através deste diálogo normativo será possível fazer com que a hipervulnerabilidade deixe de ser uma categoria abstrata e se torne parte integrante e operacional da estrutura protetiva das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5*. 5. ed. Vancouver: American Psychiatric Publishing, 2014;
- Porto Alegre: Artmed. Disponível em: <<https://doi.org/10.1176/appi.books.9780890425596>>. Disponível em: <<https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2651627>>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- AULETE, Caldas. *Dicionário Online*. Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BALBINOT, Érica; VIZIOLI, Claudia Denise; COMIN, Eduarda. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. In: BALBINOT, Érica; VIZIOLI, Claudia Denise (org.). *Temas de Direito do Consumidor*. v. 2. Cachoeirinha: Fi, 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (coord.). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 1. ed. São Paulo: Editora Processos, 2017. ISBN 978-8593741142.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (org.). *Vulnerabilidades e suas dimensões jurídicas*. Indaiatuba: Foco, 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025*. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15263.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CARDOZO, Guilherme Lima. Linguagem Simples na Administração Pública Brasileira: experiências normativas e desafios de implementação. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, e633, p. 1-17, 2025. Editora Cristina Tereza Gaulia. ISSN 2238-7110. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/633/350>>.

Acesso em: 19 nov. 2025.

FISCHER, Heloisa. *Clareza em textos de e-gov: uma questão de cidadania*. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>>. Acesso em: 25 jan. 2025.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021. ISSN 1984-4387. Disponível em: <<https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2021/08/CNK-e-CMSK-Da-vulnerabilidade-a-hipervulnerabilidade-Interesse-Publico.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

LIMA, Larissa Melo; GOMES, Gustavo Silveira. Consumidor digital e o colapso da escolha consciente: desafios do excesso de informação no e-commerce. *Revista Direito e Democracia*, v. 24, n. 2, p. 273-294, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3466/2482>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

LIMA, Leilane Júlia Chaves de; BRITTO, Denie Brandão de Oliveira; DIAS, Rafael Teixeira Scoralick; LEMOS, Stela Maris de Aguiar. Fatores relacionados à funcionalidade da comunicação social em crianças com transtorno do espectro do autismo: estudo preliminar. *Audiology – Communication and Research*. ISSN 2317-6431. Disponível em: [arquivo local não disponível para referência]. Acesso em: 20 nov. 2025.

OLIVEIRA, Priscilla Jordane Silva. *A teoria das capacidades na emergência de um microssistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência: fundamentos de jurista básica para integração do sistema de apoio*. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <<https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12362>>. Acesso em: 17 nov. 2025.

PORTO, Renato Cesar de Araújo. *A ética na garantia de proteção da vulnerabilidade agravada do consumidor virtual*. 2016. 172 f. Tese (Doutorado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://portal.estacio.br/media/922652/renato-cesar-de-araujo-porto.docx>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SILVA, Jéssica de Souza; DIAS, Rodrigo de Almeida. A educação para o consumo como ferramenta de inclusão jurídica. In: CONPEDI. *Inclusão e direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: CONPEDI, 2021